



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.722140/2017-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.484 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

PENALIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD-CONTRIBUIÇÕES). OMISSÕES E INCORREÇÕES. CABIMENTO.

Tendo sido cumprida com omissões e incorreções a obrigação acessória denominada EFD-Contribuições, tem-se por configurado o fato gerador da multa prevista em lei válida e vigente.

INTIMAÇÃO. PROCEDIMENTO DISTINTO. CARÁTER FORMAL DA PENALIDADE.

A intimação do sujeito passivo destinou-se à apuração das bases de cálculo das contribuições para fins de lançamento de ofício de referidos tributos, bem como de seus acréscimos legais, tendo em vista que tais dados haviam sido omitidos quando do cumprimento da obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. TRIBUTOS.

O princípio constitucional da anterioridade se dirige à instituição e à exigência de tributos, não abarcando as penalidades, cuja imposição decorre de lei vigente na data do descumprimento da obrigação acessória.

DUPLICIDADE DE PENALIDADES. INOCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DISTINTOS.

São penalidades distintas a multa proporcional e a multa por descumprimento de dever instrumental, sendo a primeira decorrente de lançamento de ofício de tributo não pago pelo sujeito passivo e a segunda por inobservância das regras de apresentação de obrigação acessória.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INAPLICABILIDADE.

A vedação constitucional à utilização de tributo com efeito de confisco não alcança as penalidades aplicadas com base em lei válida e vigente e, uma vez que é vinculada e obrigatória a atividade da Fiscalização, não pode este Colegiado afastar a imposição baseado em alegado caráter confiscatório,

conforme a súmula CARF nº 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte supra identificado para se contrapor ao auto de infração relativo à multa decorrente da entrega da EFD-Contribuições com total omissão quanto às informações dos valores que integrariam a base de cálculo das contribuições (Cofins e PIS), com fundamento no art. 57, inciso III, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.766/2012 e pela Lei nº 12.873/2013.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando, em preliminar, inexistência de enquadramento legal para a aplicação da multa, tendo em vista a não ocorrência de qualquer omissão efetiva de informações, pois apresentara à fiscalização todos os documentos e informações que lhe haviam sido solicitados, tendo entregado os arquivos do EFD-Contribuições com a correção dos dados solicitados, tudo em conformidade com o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012 e do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Sustentou, também, o então Impugnante que a capitulação da multa estava incorreta, pois, ao invés da multa prevista no inciso III do art. 57 da MP nº 2.158-35/01, deveria ter sido aplicada a penalidade da alínea "b" do inciso I do art. 57 da mesma MP, respaldada também no inciso II do § 3º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, uma vez que as declarações retificadoras e os demais documentos haviam sido entregues à Fiscalização, que não se manifestou sobre eles e nem operacionalizou a retificação dos dados solicitada, tendo, nesse sentido, ignorado os princípios da verdade material e do devido processo legal.

Arguiu, ainda, que a Lei 12.873/2013, que alterou o inciso III do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, somente havia sido publicada em 25/10/2013, não se aplicando, portanto, aos

atos geradores anteriores a essa data e nem aos fatos geradores ocorridos antes da *vacatio legis* (45 ou 90 dias).

No mérito, asseverou a natureza confiscatória da multa, pois que aplicada no percentual de 916,44% do valor do tributo identificado pela Fiscalização, o que feria a sua capacidade contributiva, tendo havido, ainda, duplicidade de penalidades, uma nestes autos e a outra no processo relativo à exigência das contribuições apuradas na ação fiscal, o que punha em risco o livre exercício da sua atividade.

A decisão da DRJ que manteve o crédito tributário restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCEDIMENTO FISCAL. LEGITIMIDADE.

É legítimo o procedimento fiscal que, após proceder a intimações ao contribuinte e promover cruzamentos de informações, identificou receitas omitidas e corretamente apurou o imposto devido.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

MULTA POR ENTREGA DE EFD-CONTRIBUIÇÕES COM OMISSÕES E INFORMAÇÕES INEXATAS. CABIMENTO.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Escrituração EFD-Contribuições, quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem o afastamento da mesma.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2018 (e-fl. 1.036), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31/08/2018 (e-fl. 1.037) e requereu o seguinte:

a) anulação do auto de infração com base no art. 57, inciso III, da MP nº 2.15835/2001, com redação dada pela Lei nº 12.766/2012, e art. 11 da Instrução Normativa nº 1.252/2012, por ter havido entrega dos documentos solicitados pela Fiscalização e retificação de todas as EFD-Contribuições do período de julho a novembro de 2013;

b) alternativamente, a aplicação da multa no valor de R\$ 1.500,00 por mês-calendário, face à retificação extemporânea, nos termos do art. 57, inciso I, alínea “b”, da MP nº 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.766/2012, observando-se o contido no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), dado tratar-se de exigência mais favorável ou menos gravosa ao contribuinte;

c) afastamento do referido art. 57, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.873/2013, em razão da inobservância do princípio da anterioridade previsto no art. 150 da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo somente poderia produzir efeitos em 2014, não se aplicando, por conseguinte, ao período de julho a novembro de 2013.;

d) observância dos princípios da legalidade (atividade vinculada da Administração Pública) e da verdade material, com a correta aplicação do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001;

e) duplicidade de penalidades (multa de 75% no auto de infração e a multa destes autos;

f) reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada referente ao percentual de 916,44%, tendo em vista o contido no art. 150, inciso III, da Constituição Federal;

g) realização de perícia ou diligência, a fim de se apurar se todos os documentos solicitados pela Fiscalização haviam sido apresentados pelo ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração relativo à multa decorrente da entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) - Contribuições com total omissão quanto aos valores integrantes da base de cálculo das contribuições (Cofins e PIS), com fundamento no art. 57, inciso III, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.766/2012 (para os fatos geradores ocorridos no período de julho a setembro de 2013), e com redação dada pela Lei nº 12.873/2013 (para os fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 2013).

Medida Provisória nº 2.158-35/2001

(...)

~~Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os **apresentar com incorreções ou omissões** será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **e sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as **cumprir com incorreções ou omissões** será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **e sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

~~II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

~~III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com **informações inexatas, incompletas ou omitidas**: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

III - por **cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas**: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

(...)

~~§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) – (destaques nossos)

Com base no *caput* do art. 57 supra, constata-se que, havendo incorreções ou omissões na obrigação acessória sob comento e mesmo que a Fiscalização intime o interessado para prestar esclarecimentos, ainda assim a multa será exigida, pois a referida norma não condiciona a aplicação da penalidade a eventual não atendimento de intimação.

Veja-se que os termos do art. 57 “cumprir com incorreções ou omissões”, “será intimado”, “prestar esclarecimentos” e “sujeitar-se-á às seguintes multas” encontram-se ligados pelo conectivo “e”, o que indica que tais hipóteses são cumulativas, ou seja, a ocorrência de uma não exclui a outra.

Dito em outras palavras, mesmo que o contribuinte tenha atendido a intimação para prestar esclarecimentos em razão da existência de incorreções ou omissões nas informações declaradas, ainda assim a multa será devida, pois que seu fato gerador (incorreções e omissões no documento) se consubstanciara no passado.

Tanto é assim que o § 3º do mesmo art. 57, acima reproduzido, dispositivo esse válido e vigente, prevê a manutenção da multa do inciso I (apresentação extemporânea), com redução, mesmo se o contribuinte cumprir a obrigação acessória antes de qualquer procedimento fiscal. Nessa hipótese, a denúncia espontânea não se aplica em sua inteireza, sendo que, para a hipótese dos presentes autos (incorreções ou omissões), a lei nem mesmo prevê dispositivo similar.

A intimação da Fiscalização, nestes autos, decorreu da necessidade de se conhecerem as bases de cálculo das contribuições para fins de lançamento de ofício de tais tributos, bases essa que não haviam sido informadas pelo Recorrente, nada influenciando esse procedimento da Fiscalização ao fato incontestado de que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) – Contribuições havia sido prestada de forma incorreta e com omissões.

Logo, o fato de o Recorrente ter respondido às intimações da Fiscalização e apresentado os documentos e informações solicitados não exclui a aplicação da penalidade, cujo fato gerador, repita-se, é o cumprimento com incorreções ou omissões da obrigação acessória exigida em conformidade com o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, *verbis*:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Diante da competência instituída pelo art. 16 supra, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, que assim dispôs:

Art. 2º A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, passa a denominar-se Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (**EFD-Contribuições**), a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Cofins; e

III - Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

(...)

Art. 4º Ficam **obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições**, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as **pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real**;

(...)

Art. 7º **A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente** ao Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

(...)

Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua **apresentação com incorreções ou omissões**, acarretará aplicação, ao infrator, das **multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)

Verifica-se que, no art. 10 da IN RFB nº 1.252/2012, acima transcrito, a aplicação da multa decorre pura e simplesmente da apresentação da EFD-Contribuições com incorreções ou omissões, inexistindo outro condicionante para tal, o que evidencia que a atuação da Fiscalização se dera nos limites da legislação aplicável.

Diante do exposto, constata-se que não pode ser atendido o pedido do Recorrente de anulação do auto de infração somente por ter havido, após intimação, entrega de documentos e retificação das EFD-Contribuições, pois a entrega da Declaração com omissões, por si só, já é tratada pela lei como descumprimento de uma obrigação acessória, que, como apontado pelo julgador *a quo*, se refere a uma conduta formal que não se confunde com o pagamento ou não de tributo.

Quanto ao pedido alternativo de aplicação de penalidade menos gravosa, em face de dúvida quanto à efetiva ocorrência da infração (art. 112 do CTN), reduzindo a multa ao valor de R\$ 1.500,00 por mês-calendário em razão da retificação extemporânea, há que se ressaltar que

a alínea “b” do inciso I do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.766/2012, se refere à hipótese normativa relativa à apresentação extemporânea de obrigação acessória não apresentada no prazo legal, não abarcando, portanto, a apresentação da obrigação acessória com incorreções ou omissões, que vem a ser a hipótese verificada nos presentes autos.

Conforme acima apontado, somente para a hipótese de apresentação extemporânea da obrigação acessória, antes de qualquer procedimento fiscal, a lei prevê a redução pela metade da penalidade aplicável, inexistindo permissivo legal similar nos termos propugnados pelo Recorrente.

No que tange ao pedido de afastamento do referido art. 57, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.873/2013, em razão da inobservância do princípio da anterioridade previsto no art. 150 da Constituição Federal, há que destacar, de pronto, que também aqui não assiste razão ao Recorrente.

A uma, porque o princípio da anterioridade previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal¹ se restringe a tributos, não abarcando as penalidades, a outra, em razão do fato de que a Lei nº 12.873/2013 se encontrava vigente quando de sua observância pela Fiscalização.

Conforme se verifica do art. 63, inciso III, da Lei nº 12.873², o art. 57, não tendo sido incluído dentre as exceções previstas nos demais incisos do artigo, entrou em vigor na data da publicação da lei, ou seja, em 25/10/2013.

Constata-se, portanto, que, diferentemente do alegado pelo Recorrente, a Fiscalização observou sim os princípios da legalidade (atividade vinculada da Administração Pública) e da verdade material, tendo aplicado corretamente o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

² Art. 63. Esta Lei entra em vigor:

I - no 1º (primeiro) dia do sétimo mês subsequente à data de sua publicação, em relação ao art. 32-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, em relação:

a) aos arts. 71-B e 71-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ; e

b) ao art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ; e

III - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação:

a) ao inciso VII do § 9º do art. 12, à alínea d do inciso I do § 11 do art. 12, e aos §§ 14 e 15 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;

b) ao inciso VII do § 8º do art. 11, à alínea d do inciso I do § 10 do art. 11, aos §§ 12 e 13 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ; e

c) ao art. 64 desta Lei.

No que tange à alegação de duplicidade de penalidades, a multa de 75% exigida no auto de infração e a multa destes autos, há que se esclarecer que se trata de fatos geradores distintos, o primeiro decorrente de lançamento de ofício de tributo não pago pelo sujeito passivo, o segundo por inobservância das regras de apresentação de obrigação acessória.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, tendo em vista o contido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, deve-se ressaltar que tal artigo constitucional também se refere apenas a tributos, não alcançando as penalidades. Além disso, a imposição da penalidade se deu com base em lei vigente e válida, sendo a atividade da Fiscalização vinculada e obrigatória, não podendo este Colegiado afastar sua aplicação em razão de possível caráter confiscatório, isso em conformidade com a súmula CARF nº 2³.

Nesse contexto, verificado que a autuação se dera nos limites e em conformidade com a legislação tributária de regência, mostra-se totalmente despiciendo o pedido do Recorrente de realização de perícia ou diligência, pois, nos presentes autos, não se controverte sobre cálculos ou sobre elementos probatórios, restringindo-se a controvérsia à interpretação e à aplicação da lei, hipótese em que não se sustentam pedidos de investigações fáticas injustificadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

³ Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.